



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6011 - Celular: (41) 3312-6011 - E-mail: ctba-86vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0026335-37.2024.8.16.0182

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por -----
----- e ----- em face de -----

----- Afirmam os autores que em 01.04.2021 adquiriram pacote de viagem para Cancun /México, porém que devido a pandemia de Covid-19 esse foi remarcado para 02.02.2023 e retorno em 09.02.2023, porém foram impedidos de embarcar pois nesse período de 2 anos o México passou a exigir visto de turismo para brasileiros e eles não foram comunicados pela autora. Requerem seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Em contestação (evento 29.1), a ré alega, preliminarmente, falta de representação processual e sua ilegitimidade passiva, no mérito: **a)** inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor; **b)** ausência de responsabilidade pelos fatos; e **c)** ausência de danos materiais, morais e lucros cessantes indenizáveis.

DECIDO.

No tocante a aplicação do Código de Defesa do consumidor, bem como quanto à inversão do ônus da processual, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, vez que a requerida como fornecedora de serviços se enquadra perfeitamente nos conceitos de prestador de serviços previsto no artigo 3º da referida lei.

Além disso, a parte Autora é consumidora, eis que é consumidor a pessoa física destinatária final do serviço (art. 2ºCDC). Sendo, possível, portanto, se presentes os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, o que faço no presente caso, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

Passa-se à análise das preliminares.

De inicio rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida pois foi ela quem efetuou a venda e as remarcações da viagem, assim, eventual falta de responsabilidade confunde-se com o mérito da demanda e será analisado no momento oportuno.

Indefiro a preliminar de irregularidade da representação processual, pois devidamente sanada no mov. 32.2.

PROJUDI - Processo: 0026335-37.2024.8.16.0182 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Julio Cesar Cordeiro da Silva
26/01/2026: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão

Esclareço, ainda, que esses autos serão julgados em conjunto com os autos n.º 002633537.2024.8.16.0182, nos termos do art. 55 do CPC, conforme já determinado pela juíza togada na decisão de mov. 47.1.

Passa-se à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação dos autores é no sentido de que foram impedidos de embarcar no vôo de ida para o México, sob o fundamento de que seria necessária a concessão de visto de permanência no México.

Depreende-se que os autores, por serem brasileiros, possuíam restrições para o embarque já que entre a compra do pacote em 2021 e a data viagem em 2023, passados pouco mais de 2 anos o México passou a exigir visto dos brasileiros e, pela documentação juntada pelos autores e até mesmo pela requerida conclui-se que não houve tal comunicação a eles.

Ora, se a parte procura uma agência de viagens para a compra do pacote de viagens, o que poderia ser feito facilmente via internet, é porque busca serviço especializado na área, necessitando de assistência, sendo **dever do agente de viagens prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a realização da viagem.**

Resta evidenciado, assim, vício no serviço, seja diante da falta de orientação de que seria necessário solicitar visto de turismo previamente para ingressar em território Mexicano. No ponto, destaco que não houve qualquer comprovação de que a ré tenha informado sobre a necessidade de visto ou que foi impossível adotar tais medidas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTO DE CONEXÃO EM VOO INTERNACIONAL. **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA.** INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. (...) 2. Necessidade de prestação de informações completas aos consumidores, inclusive acerca da exigência de obtenção de visto de trânsito para hipótese de conexão internacional por parte de empresa que emite as passagens aéreas. 3. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC). 4. Informações insuficientes ou inadequadas tornam o serviço defeituoso, ensejando responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, caput, do CDC) e a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores. 5. Não caracterização da culpa exclusiva ou concorrente dos consumidores demandantes por não terem obtido visto do país em que ocorreria conexão do voo de retorno (Canadá). 6. Procedência da demanda, restabelecendo-se as parcelas indenizatórias concedidas pelo acórdão que julgou a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMP V5MAQ FP1.92.772GD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWQ BYUQP M2U64 Q92LB

apelação. 7. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp: 1562700 SP 2015/0264232-4 Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016

PROJUDI - Processo: 0026312-91.2024.8.16.0182 - Ref. mov. 60.1 - Assinado digitalmente por Julio Cesar Cordeiro da Silva
26/01/2026: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão

PROJUDI - Processo: 0026335-37.2024.8.16.0182 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Julio Cesar Cordeiro da Silva
26/01/2026: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos gastos dos autores com a perda do pacote de viagens, gastos com passagens aéreas de ida e volta Curitiba a São Paulo e seguro viagem não usufruídos por culpa da requerida, no valor total de R\$ 27.654,42. (mov. 1.12, 1.13 e 1.14 desses autos e dos autos conexos).

Condeno também a requerida a indenizar os autores em seus lucros cessantes, consistente nos valores que deixaram de auferir por terem a viagem cancelada, note-se que mesmo com o cancelamento eles já haviam sido substituídos e deixaram de auferir renda, sendo tal valor a importância de R\$ 16.920,00 (mov. 1.17).

No tocante aos danos morais, entendo cabíveis, *in casu*, explico:

O dano moral é aquele que atinge direitos da personalidade do indivíduo, atingindo a dignidade da pessoa, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

O entendimento da doutrina quanto ao dano moral:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos: portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que não têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual , a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral ‘(honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)^[1]

No presente caso, o dano moral se caracteriza, agiu com extrema desídia e falta de dever de cuidado ao não comunicar os autores sobre a alteração na legislação Mexicana que passou a exigir visto de turismo de brasileiros, fazendo com que eles perdessem totalmente a viagem planejada.

Dessa feita, entendo caracterizado o dano moral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJMVP V5MAQ FP192772GD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWQ BYUQP M2U64 Q92LB

Pelas peculiaridades do caso, para evitar o enriquecimento sem causa e ainda, para desestimular tais comportamentos pela requerida, arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial desses autos e dos autos conexos 0026335-37.2024.8.16.0182 e assim, os processos extintos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a)** condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no importe de R\$ 27.654,42, acrescido de correção monetária desde a data do desembolso pelo índice IPCA (art. 389 do Código Civil alterado pela Lei 14.905/2024); bem como de juros de mora desde a citação computados pela taxa legal, conforme previsto no art. 406 §1º do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024).
- b)** condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes de R\$ 16.920,00, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso pelo índice IPCA (art. 389 do Código Civil alterado pela Lei 14.905/2024); bem como de juros de mora desde a citação computados pela taxa legal, conforme previsto no art. 406 §1º do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024).
- c)** condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dele s, acrescido de correção monetária pelo índice IPCA (art. 389 do Código Civil alterado pela Lei 14.905/2024) a partir dessa decisão; bem como de juros de mora desde a data da citação computados pela taxa legal, conforme previsto no art. 406 §1º do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Submeto o presente projeto de sentença à apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito para fins de homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

[1] CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. – 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 22

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

*Julio Cesar Cordeiro da Silva
Juiz Leigo*

